RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Reriutaba 27 de Fevereiro de 2019



Ao ilustríssimo senhora Antonia Regilene Aguiar de Carvalho, Pregoeira da Comissão de Licitação permanente do município de Carire-CE

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO nº 001/2019/DIV-PPRP

ANTONIO JOCELIO SILVA SOUSA-ME, registrada no CNPJ n° 17.932.687/0001-04, situada na Rua Santa Luzia , N 311 Bairro Açude do Mato, Cep:62.260-000, Reriutaba — CE, por intermédio de seu Proprietário o Sr., ANTONIO JOCELIO SILVA SOUSA solteiro, empresário, portador da RG n° °:20074240700-ssp ce, inscrito no CPF sob o n° 055.978.473-25, residente e domiciliado na Rua Alderico Magalhães , N 311, Reriutaba — CE por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666 / 93, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante LINEAR LOPES LTDA-ME, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A





Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a analise da documentação apresentada pelos licitantes, a comissão de licitação por julgar habilitada a empresa LINEAR LOPES LTDA-ME, ao arrepio das normas editalicias e legais

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar, todos os documentos necessários a participação na presente licitação poderão ser apresentados em original, copia do original autentica por cartório competente ou copia simples acompanhada do respectivo original a fim de ser verificada autenticidade pela pregoeira ou por servidor integrante da equipe de apoio, conforme item nº "4.3", do Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente LINEAR LOPES LTDA-ME, apresentou, *ALVARA DE FUCIONAMENTO E CND MUNICIPAL*, nos quais contam assinatura e carimbo do respectivo funcionário publico, no presente documento, nos quais não contam selo de autenticação, que validão que o documento condiz com o original.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia alegação, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, descumpre o item 4.3 do presente edital

A autenticação de cópias diz respeito ao ato do cartório convalidar a cópia de determinado documento ao seu original. Isso é feito por meio de um carimbo registrado na própria cópia, indicando que foi conferido e reconhecido como original.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3°, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

Os serviços notarias e de registros têm a finalidade de garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei Federal nº 8.935/94). No que tange à verificação e

atestação da autenticidade de documentos, A atividade notarial tem por objetivo garantir que a cópia de um documento seja revestida da formalidade legal que comprova sua autenticidade em relação ao documento original

SE 2129 CO RUBRICA

Reza o artigo 32, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, que:

"Art. 32 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial."

Baseado em tal alegação, que os presentes documentos não contavam selos se autenticações de cartório competente ou por servidor da administração publica, que fizesse confere da autenticidade com original

Tal alegação tem como base a lei:

<u>LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.</u>
[...]Art. 3º

- § 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:
 - I certidão de antecedentes criminais;
 - II informações sobre pessoa jurídica;
 - III outras expressamente previstas em lei.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja

anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa LINEAR LOPES LTDA-ME, inabilitada para prosseguir no pleito.

X

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Nestes Termos P. Deferimento

Reriutaba, 27 de Fevereiro de 2019

Tonio Jocilio Sallo Sousa ANTONIO JOCELIO SILVA SOUSA

> PROPRIETARIO RG N° °:20074240700-SSP CE CPF SOB O N° 055.978.473-25

SOUSA CAR CNPJ: 17.932.687/0001-04 (88) 9 9752.2833/9 9446.1547 AV. ALDERICO MAGALHÃES, N° 311 RERIUTABA-CE